

DECRETO Nº 176/2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020.



“Altera o Decreto nº 151/2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS,
Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da
República e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o comando inserido no Decreto
Estadual nº 9.653 de 19 de abril que autoriza a realização de algumas atividades
comerciais;

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, § 1º do Decreto Municipal nº
151/2020 passará a contar com a seguinte redação:

“Art.3º (...)

*§ 1º Não se incluem na suspensão prevista neste
artigo:*

*I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas,
laboratórios de análises clínicas e unidades de
saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho
exclusivamente estético;*

*II - cemitérios e serviços funerários, sendo que os
velórios dar-se-ão no prazo máximo de 2 horas, e
se eventualmente ultrapassarem o horário das 18
horas, o sepultamento ocorrerá no máximo até as
9h do dia seguinte.*

*III - distribuidores e revendedores de gás/água e
postos de combustíveis;*

*IV - supermercados e congêneres, ficando
expressamente vedado o consumo de gêneros
alimentícios e bebidas no local;*

*V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias,
incluindo os estabelecimentos comerciais de
fornecimento de insumos e gêneros alimentícios
pertinentes à área (Pet shop);*

W

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;

XVI - atividades de extração mineral;

XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - escritórios de profissionais liberais, com as cautelas sanitárias e não sendo permitido o ingresso de mais de 03 (três) clientes por endereço

profissional, devendo adotar o sistema de agendamento;

XX - feiras livres de hortifruganjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - construção civil, com horários escalonados e medição de temperatura por aparelho de tecnologia infra-vermelha, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVIII - salões de beleza e barbearias, que somente poderão atender por agendamento prévio, coibindo a existência de fila de espera de clientes vedada a venda de bebidas ou qualquer tipo de alimentação a ser consumidas no local;

XXIX - empresas de vistoria veicular;

XXX - restaurantes e lanchonetes situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

KW

XXXI - o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos;

XXXII - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XXXIII - estabelecimentos comerciais dos seguimentos de vestuário, calçados, presentes, assessórios, joias e bijuterias, moveis e eletrodomésticos, eletrônicos, papelaria, material gráfico, serviços de impressão ou cópias com controle de fluxo e cautela sanitária mínima descrita no Art 2º;

XXXIV - cultos e missas (eventos religiosos), com o uso obrigatório de máscaras, e que deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um)

KW

obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos

Art. 2º. Os estabelecimentos aqui destinados ao retorno de suas atividades deverão disponibilizar para uso dos clientes solução de álcool 70%, lavabo com sabão e papel toalha, bem como obedecendo a distancia mínima de 02 (dois) metros entre os usuários, exigindo-se o uso de máscaras pelos funcionários e consumidores, e realizando a desinfecção ambiental diária.

Art. 3º - O estabelecimento comercial que infringir as normas deste decreto terão suspensas suas atividades, até que retomem as regras de segurança sanitária dos decretos Estadual e Municipal, estando sujeito às multas do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Fica determinada a circulação de pessoas em áreas comuns da zona urbana do município de Bonfinópolis, imprescindivelmente com máscaras de proteção respiratória individual, como medida de prevenção e combate a disseminação do coronavírus (COVID-19)

Art. 5º. Continuam PROIBIDOS:

- I** - eventos públicos ou privados de qualquer natureza;
- II** - visitação a presídios, exceto se autorizados pela SSP;
- III** - visitação a pacientes COVID nos hospitais;
- IV** - atividades de clubes recreativos e academias;
- V** - aglomeração em parques e praças.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfinópolis, Estado de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2.020.


KELTON PINHEIRO
Prefeito Municipal